



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13604.720257/2016-08
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.057 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 21 de março de 2018
Matéria IRPF - ALUGUÉIS
Recorrente JOSE MARIA DE SOUZA RAMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. OMISSÃO. ALUGUÉIS. ERRO DE PREENCHIMENTO. DIRPF

O pleito do contribuinte merece acolhida quando este sanar as falhas apontadas e satisfizer as exigências definidas pela primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Fábia Marcília Ferreira Campêlo, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Lançamento

Trata-se de notificação de lançamento de imposto de renda pessoa física nos seguintes valores (fl. 26):

Rubrica	Valor em reais
Imposto	4.675,19
Multa de ofício	3.506,39
Juros de mora	1851,37
Total à época	10.032,95

A fiscalização identificou omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Eireli - EPP, conforme Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (Dimob) apresentada por Administração e Planejamentos Imobiliários Ltda - EPP no valor de R\$ 21.780,00 (fl. 27)

Tempestividade da impugnação

O prazo para impugnar é de 30 dias¹. Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento no dia 24/10/2016 (fls. 31/32) e protocolou sua peça no dia 31/10/2016 (fls. 2/32), verifica-se que a impugnação é tempestiva.

Impugnação

Em sua impugnação o contribuinte alega, em síntese, que (fl. 3 e ss):

- o valor de R\$ 21.780,00 referente a aluguel recebido da empresa Dorneles Consultoria e Georreferencia Ltda Epp, CNPJ 24.604.571/0001-01, foi informado de forma equivocada no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas;

- se a notificação prevalecer ocorrerá bis in idem.

Por fim requer:

- a retificação da declaração de ofício para fazer constar no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica o valor de R\$ 21.780,00 recebido da Empresa Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda - EPP;

- a exclusão do campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, o valor referente a fonte pagadora Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda - EPP;

- o cancelamento da notificação, mantendo-se a declaração como apresentada.

Documentos impugnação

Após a impugnação constam os seguintes documentos:

¹ Art. 15 do Decreto 70.235/72

- identidade e cpf do contribuinte (fl. 6);
- cópia da notificação de lançamento (fl. 7 e ss);
- comprovante de rendimentos de aluguéis (fl. 12 e ss);
- parte de contrato de locação (fl. 14 e ss).

Decisão de 1ª instância

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) analisou que:

- consta no campo rendimentos recebidos de pessoa física da DIRPF o montante de R\$ 30.180,00;

- no comprovante de rendimentos fornecido pela empresa Dorneles Consultoria o impugnante esclarece que, daquele montante, R\$ 8.400,00 referem-se a rendimentos de aluguéis recebidos do Sr. Gezandro Silva Teixeira, tendo sido juntada cópia de parte de um contrato de aluguel firma com aquela pessoa;

- os esclarecimentos apresentados pelo interessado, seriam aceitos se tivesse sido comprovado que a diferença entre o que foi declarado como rendimento recebido de pessoa física, R\$ 30.180,00, e o que foi devidamente recebido da pessoa jurídica Dorneles Consultoria, R\$ 21.780,00, que corresponde a R\$ 8.400,00, refere-se a rendimentos de aluguéis recebidos do Sr. Gezandro. Se houvesse prova disso, haveria plausibilidade na alegação do contribuinte, pois o somatório dos valores recebidos de aluguéis corresponderia exatamente ao montante declarado como recebidos de pessoas físicas, o que evidenciaria a ocorrência do equívoco alegado;

- Contudo, não foi apresentado, na íntegra, o contrato de aluguel firmado entre o interessado e o Sr. Gezandro para que fosse possível verificar qual o valor do aluguel que teria sido pago ao impugnante;

- No mais, em consulta à declaração de ajuste anual do IRPF relativa ao ano-calendário 2012 do Sr. Gezandro, não consta qualquer pagamento a título de aluguel ao impugnante em 2012;

- Por tais razões foi mantida a omissão lançada e indeferido o pedido de retificação de ofício da declaração, julgando-se improcedente a impugnação.

Tempestividade do recurso voluntário

O prazo para recorrer é de 30 dias². Considerando que o contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação no dia 11/04/2017 (fl. 41/54) e protocolou sua peça no dia 09/05/2017 (fl. 45), verifica-se que o recurso voluntário é tempestivo.

Recurso voluntário

Em seu recurso voluntário a contribuinte alega, em síntese, que (fl. 45 e ss):

² art. 33 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.

- reafirma que os aluguéis da Empresa Dorneles foram equivocadamente informados no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas, portanto não houve omissão;

- o contribuinte obteve rendimentos tributáveis no valor total de 63.481,59, assim divididos:

- Inss - R\$ 33.301,59, referente à aposentadoria;
- Dorneles Consultoria - R\$ 21.780,00, referente à aluguel;
- Gezandro Silva Teixeira - R\$ 8.400,00, referente à aluguel.

- a improcedência da impugnação se deu pela falta de documentos suficientes para esclarecer o recebimento do aluguel pago pelo Sr. Gezandro;

- apresenta declaração emitida pelo inquilino e titular do pagamento, onde declara que alugou o imóvel e pagou no período compreendido entre 01/12/2011 a 01/12/2012 o valor mensal de R\$ 700,00 totalizando R\$ 8.400,00 por ano;

- o Sr. Gezandro informou que os valores pagos ao recorrente forma declarados na DIRPF 2012/2013 retificadora;

- permanecendo a decisão de primeira instância estará ocorrendo bis in idem na tributação referente ao valor do aluguel proveniente da fonte pagadora Dorneles Consultoria, no valor de R\$ 21.780,00 referente a aluguel;

- apresenta comprovante de rendimentos da Dorneles Consultoria;

- declaração do Sr. Gezandro;

- declaração do Sr. José Maria.

Por fim, requer:

- retificação da declaração de ofício para fazer constar no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica o valor de R\$ 21.780,00, recebido da empresa Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda - EPP;

- exclusão do campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física, o valor referente à fonte pagadora Dorneles Consultoria e Georreferenciamento Ltda - EPP;

- provimento ao recurso e a respectiva suspensão da cobrança no valor de R\$ 10.032,95, imposta pela decisão de primeira instância.

Documentos recurso voluntário

Após o recurso voluntário constam os seguinte documentos:

- identidade e cpf do contribuinte (fl. 49);
- comprovante anual de rendimentos de aluguéis de 2012 (fl. 51);

- declaração José Maria (fl. 52);
- declaração Gezandro Silva (fl. 53).

Voto

Conselheira Fábila Marcília Ferreira Campêlo - Relatora

Admissibilidade

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade no que tange à representação processual (fl. 48) e tempestividade, conforme acima demonstrado, portanto dele conheço.

Mérito

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte reafirma o recebimento dos aluguéis do Sr. Gezandro e reafirma também que os somou com os aluguéis da Dorneles Consultoria e declarou, equivocadamente, no campo de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas físicas.

A DRJ motivou a improcedência da impugnação na ausência do restante do contrato de aluguel apresentado e na falta de declaração do referido aluguel por parte do Sr. Gezandro em sua DIRPF 2013/2012, o que impossibilitou a conferência do valor do aluguel.

Em virtude disso, o recorrente trouxe aos autos declaração do Sr. Gezandro informando que alugou imóvel do recorrente no ano de 2012, por R\$ 700,00 mensais, o que totalizou R\$ 8.400,00. No mais informa que tais valores foram informados em Dirpf 2013/2012 retificadora.

A declaração do locatário, por si só, não teria força probante suficiente para dirimir o crédito tributário, contudo, em consulta à Dirpf 2013/2012 do Sr. Gezandro, verifiquei que de fato a informação foi retificada, tendo sido declarado os pagamentos de aluguéis ao recorrente no total de R\$ 8.400,00. Assim, como trata-se de pagamento de pessoa física que não possui a obrigatoriedade de informar Dirpf, a Dirpf neste caso faz as suas vezes e confere maior sustentação à declaração supramencionada.

No mais, considerando que a DRJ deu como motivos para o indeferimento tão-somente a falta de documento comprobatório e de informação dos pagamentos na Dirpf do Sr. Gezandro e considerando ainda que o recorrente, visando suprir esta demanda, apresentou nova documentação com os valores dos aluguéis e informação na Dirpf por parte do locatário, entendo que foram satisfeitas as exigências da primeira instância, motivo pelo qual merece acolhimento o pleito do recorrente.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de CONHECER o recurso voluntário, para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de que seja retificada a declaração do recorrente do ano-calendário 2012 para que o valor de R\$ 21.780,00 seja transferido do campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoa física para o campo de rendimentos tributáveis de

Processo nº 13604.720257/2016-08
Acórdão n.º **2002-000.057**

S2-C0T2
Fl. 61

pessoa jurídica, o que sanará a omissão de rendimentos que deu origem ao lançamento, com a consequente extinção do crédito tributário.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Fábia Marcília Ferreira Campêlo